



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.006547/2004-98
Recurso n° 506.517 Voluntário
Acórdão n° **3402-002.975 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria FUNDAF
Recorrente MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/07/2003

Transitada em julgado a sentença que resolve o mérito da questão de ser Taxa (espécie tributária) o valor pago pela Recorrente ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), presumem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam haver sido opostas à pretensão da Recorrente para reconhecer a aplicabilidade da coisa julgada formada em ação própria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer estar superada a discussão da natureza tributária da taxa da FUNDAF, também, por reconhecer a aplicabilidade da coisa julgada formada na ação própria e determinar o retorno do processo a DRJ para análise e julgamento dos demais pressupostos a restituição requerida pela Recorrente.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Complementando, novamente o relatório de fls. 559 a 566 do então Conselheiro Tarásio Campelo Borges e o meu em fls. , em 22/07/2014 a extinta 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção acordou em baixar o processo novamente em diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional em definitivo se manifestasse a respeito dos documentos acostados aos autos e finalmente a PFN insistiu que a cobrança da taxa FUNDAF é devida e que logo não deve ser restituída.

Voltando esse processo a essa relatoria, a Recorrente em início de 2016 informa que, em 23/10/2015, transitou em julgado decisão proferida pelo C.STF, nos autos do processo nº 0024275-05.2004.4.02.5101, movido pela Recorrente em face da União Federal, reconhecendo, em caráter definitivo, a inexistência de relação jurídico-tributária que a obriga ao recolhimento da Contribuição ao FUNDAF, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades que permeiam a instituição e a arrecadação da exação, haja vista que está possui natureza tributária.

A Recorrente, junta todos os documentos pertinentes a comprovação de suas informações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conforme inicialmente relatado, trata-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis/SC de fls. 315 a 320 (volume II), que indeferiu o pleito de restituição de direito creditório da contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) do período de novembro 1994 a julho 2003, recolhida para o ressarcimento de despesas administrativas com serviços de fiscalização aduaneira em terminal retroportuário alfandegado (TRA).

A Recorrente sempre sustentou que a contribuição para o fundo especial instituído pelo Decreto-lei 1.437, de 17 de dezembro de 1975, artigo 6º, estabelecida pelo Secretário da Receita Federal com base no artigo 566 do RA 1985, que regulamenta o artigo 22 do Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, tem natureza tributária mas “tal gravame não se mostra adequado ao Sistema Jurídico Positivo, pois apresenta vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade”, porque “instituída por pessoa incompetente, por veículo inadequado principalmente, no artigo 150, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 3º, 4º e 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

No entanto, a autoridade julgadora administrativa recorrida entendeu-se impedida de enveredar em seara que trata da inconstitucionalidade das normas legais e da ilegalidade dos atos administrativos e normativos. Tão pouco entendeu que as diversas decisões proferidas no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, não fazem normas a serem observadas em sede de julgamento de primeira instância administrativa.

No mais, para afastar a pretensão da Recorrente, entenderam aquele órgão de julgamento que a natureza jurídica da FUNDAF não é tributária, seja do ponto de vista jurídico ou teórico, mas prestações de caráter contratual.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, chamada a se manifestar por duas vezes através de resoluções desse colegiado, na última vez afirmou que as decisões judiciais juntadas pela Recorrente (folhas 453 a 506, 508 a 558 e 620 a 638) que acataram o argumento de ilegalidade daquele encargo sob o fundamento que este encargo possui natureza de taxa, não tem como parte de nenhum dos processos a recorrente.

Também, a PGFN afirmou que a natureza do FUNDAF é objeto de discussão no judiciário e não existe qualquer manifestação vinculante sobre o tema por parte dos tribunais superiores e defende que aquele encargo se caracteriza como mero encargo do contrato firmado pelo particular com a administração.

Entretanto, a existência da Ação Declaratória em face da União Federal movida pela Recorrente (petição inicial e todo o andamento do processo até o seu trânsito em julgado juntados aos autos, analisados no e-processo por essa relatora), dão conta que estão superadas todas as questões da natureza jurídica tributária da contribuição da FUNDAF como taxa, uma espécie de tributo e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo, reveste-se de ilegalidade em ação própria da Recorrente, com trânsito em julgado no STF.

Contudo é imperioso destacar, também, que o Parecer PGFN/COCAT nº 2, de 02/01/2013, item 56, que determina que:

“A decisão judicial de mérito passada em julgado tem como atributos especiais a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade, o que obriga o seu cumprimento pela autoridade administrativa, ainda que exista acórdão do CARF em sentido contrário.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos a DRJ para que a mesma análise e julgue os demais pressupostos ao pleito de restituição do contribuinte.

É como voto.

Relatora Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro

CÓPIA